

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA OS AMBIENTES PEDAGÓGICOS DO SENAC/PR, DESTINADOS AO CURSO DA ÁREA DE SAÚDE

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

“1) ...apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**, conforme abaixo transcritos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 5 ITEM 6 E 7 (Balança);

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é **indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças**, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziram ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar

pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTE ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.**

RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviço social autônomo' sem fins lucrativos. **Não faz parte da administração pública direta ou indireta**, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e recebe contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, **não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93**, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM

INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por **regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, atualizada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, e pela Resolução nº 1.187/2022, de 06.01.2022, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº07/2022.

Quanto à argumentação da requerente, esclarece-se que a adoção do critério de julgamento por lote coaduna-se com o regramento da Entidade.

A alegação de mitigação de concorrência não encontra respaldo fático e/ou jurídico no presente certame. Os itens que compõe cada lote são homogêneos entre si, o que implica o reconhecimento que se referem à mesma atividade econômica. Ainda, conforme pesquisa de mercado, os itens que constituem cada lote são todos usualmente comercializados pelas mesmas empresas, o que evidência a ampla concorrência entre as interessadas.

Assim, não há que se falar em restrição indevida da competitividade, como argui a Requerente, uma vez que tal divisão do objeto possibilita que as licitantes participem do certame apresentando propostas para os lotes que podem atender conforme suas condições.

Restando esclarecido o questionamento apresentado pela empresa Requerente, esta Comissão de Licitação entende que o pedido não merece guarida.

Curitiba-PR, 09 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação